A viabilidade das cotas raciais para candidatos afrodescendentes na disputa por cargos eleitos à câmara dos deputados

JULIANA ALMEIDA PEREIRA

Sobre a autora:

Juliana Almeida Pereira. *Pós-Graduada em Ciências Penais - Universidade do Sul de Santa Catarina. Analista judiciária - Área judiciária do TRE/MG, lotada na 302ª Zona Eleitoral de Capinópolis/MG.* *Publicação: PEREIRA, Juliana Almeida. Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral. Revista Eletrônica EJE/TSE. Ano V, n. 5, ago/set. 2015, p. 39-41.*

RESUMO

Diante da baixa representatividade de negros na Câmara dos Deputados, emerge a questão da necessidade de se aplicar ou não a política de cotas para reserva percentual de vagas para afrodescendentes na disputa por cargos eletivos.

O resultado positivo advindo de ações afirmativas implementadas no âmbito do ensino público superior, para ingresso de afrodescendentes, e o êxito das cotas de gênero quanto à participação feminina na política, são indícios de que as cotas garantem o sucesso da representatividade almejada pelo Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que as cotas não infringem o sistema democrático ao limitar o direito ao livre exercício do voto do eleitor, já que são corolário, ainda que provisório, do direito à igualdade, constitucionalmente instituído, consubstanciado no princípio da equidade.

Palavras-chave: Cotas, Afrodescendentes, Eleições, Câmara dos Deputados.

ABSTRACT

The low representativeness of black people in the Chamber of Deputies brings out the question if it´s necessary or not to implement the policy of racial quotas for Afro-descendants in the seek of elective public offices.

The positive result of affirmative actions, created to admit more Afro-descendants on the public higher education, and the higher women´s participation in politics with gender quotas, are evidences that the quotas are a success and guarantees the representativeness desired by the Democratic State of Law.

It concludes that although restricting the free exercise of voting, the quotas don´t violate the democratic system, as they work, even that temporarily, to protect the right of equality and the principle of equity, constitucionally established.

Keywords: Quotas, Afro-descendants, Elections, Chamber of Deputies

1. INTRODUÇÃO

A partir da edição do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), e com o advento da reserva de vagas para negros nos concursos públicos (Lei nº 12.990/2014) e cotas para ingresso em universidades federais (Lei nº 12.711/2012), a adoção de ações afirmativas, especialmente reserva percentual de vagas (cotas) estão sendo implementadas em várias facetas da sociedade brasileira, como forma de, transitoriamente, compensar a sub-representatividade dos negros nos extratos sociais mais elevados e nos cargos de decisão e comando do país.

A parca representação parlamentar negra salta aos olhos porque a maioria da população é constituída por afrodescendentes, em contraposição à raça ou cor da pele dos Deputados e que integram a atual Câmara dos Deputados.

Com a ratificação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos pela legislação brasileira, que prezam pelo "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme contemplado pela CF, (artigo 3º, IV) a administração pública tem empregado políticas compensatórias com maior frequência.

Em seu voto a favor da política de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB) - ADPF nº 186/STF-, a Min. Rosa Weber destacou que "...Cabe ao Estado adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico." (STF, 2010, DJU)

Daí questiona-se se a intervenção legal, como feito com a cota de gênero, para garantia de oportunidade a candidatos negros nas eleições, seria uma medida positiva para reparar um passado marcado pelos abusos da escravidão e de direitos desiguais, em direção à construção de uma sociedade mais democrática, livre, justa e solidária.

A discussão da viabilidade ou não da aplicação da política de cotas para candidatos negros e pardos a cargos eletivos à Câmara dos Deputados parte da necessidade de justiça social, sob a ótica da Teoria do reconhecimento ou redistribuição, desenvolvida por Axel Honneth e Nancy Fraser.

A partir dela, pretende-se analisar se as ações afirmativas, notadamente a instituição de cota racial, seria eficaz para aumentar a representatividade de afrodescendentes no Parlamento Brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

Segundo notícia veiculada na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 1º de setembro de 2016, os dados sobre a cor ou raça só passaram a ser declarados pelos candidatos a partir das eleições de 2014. E desde então, foi possível confrontar com os dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o que já era alarmante a olho nu foi possível ser constatado numericamente: apesar de constituir a maioria da população brasileira, os negros são comprovadamente minoria desde as eleições de 2014. Em consequência, são sub-representados nos cargos eletivos na Câmara dos Deputados.

É inegável o papel do Poder Legislativo enquanto representante de ideologias diversas, e sua pluralidade social reforça a democracia. A estrutura política que mantém uma elite dominante e concentração de poder não é benéfica para um país miscigenado como o Brasil, pois dificulta o acesso dos excluídos aos direitos mais básicos, incluindo o de ser representado politicamente.

No Brasil, em que o racismo adquire contornos absolutamente únicos, em seu artigo "Plataforma racial? O racismo, a sub-representação e a ausência de questões raciais em campanhas eleitorais", Harvey (2016)[1] o conceitua como o preconceito/discriminação devido à crença de inferioridade de uma raça em comparação a outra. E afirma que uma das consequências do racismo é a sub-representação da população negra em cargos eleitorais, apresentando como argumento a baixa variedade de candidatos negros e de concentração em ideologia partidária específica, mesmo entre candidatos que se auto-declaram negros.

No tocante ao racismo à brasileira, Santos, Noguti e Matos[2], no texto "Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas" asseveram que os brasileiros negam preconceitos e racismo, e o racismo sutil opera como uma ideologia que oculta as barreiras sociais presentes nos modos como são distribuídos

[1] HARVEY, Isadora Lopes. Plataforma racial? O racismo, a sub-representação e a ausência de questões raciais em campanhas eleitorais. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21478/1/2016_IsadoraLopesHarvey.pdf.Acesso em: 25.out.2017.

os bens e os recursos, gerando desigualdade no acesso à Justiça e aos direitos fundamentais. A raça, ou cor da pele, portanto, para aplicação devida das cotas raciais no Brasil, deveriam seguir um critério sociológico, devido à miscigenação da população.

No contexto de racismo e dificuldade de acesso a educação e melhores empregos, mister se faz a adoção de medidas para maior representatividade dos negros na Câmara dos Deputados, ou, poderia-se-ia dizer, uma mínima representatividade inicial nesse âmbito da política brasileira.

O Min. Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 186/STF, ponderou em seu voto, sobre a importância das cotas:

> [...] outro resultado importante no que concerne às políticas de ação afirmativa, qual seja: a criação de lideranças dentre esses grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social. (STF, 2010, DJU)

Analisando a estrutura de decisão dos Partidos Políticos brasileiros desde as convenções partidárias para escolha de pré-candidatos, conclui-se que, apesar das variações previstas em cada estatuto partidário, de início os candidatos pré-selecionados são determinados por pessoas da cúpula de cada Partido. Se não houver obrigatoriedade legal, como a instituição de cotas raciais para lançamento de candidatos negros, e ainda como forma de estímulo a uma maior representação de afrodescendentes em cargos eletivos, a tendência é que a baixa representatividade dessa parcela da população se perpetue. Este é o entendimento do pesquisador Osmar Teixeira Gaspar, em sua tese de doutorado "Direitos Políticos e Representatividade da população negra na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo", ainda não publicada pela Faculdade de Direito (FD) da Universidade de São Paulo.

A partir dessa premissa, caso seja realizado um comparativo com as cotas de gênero, para análise da viabilidade das cotas raciais para aumento da representatividade, a conclusão seria pela implementação das cotas, já que onde houve adoção destas, houve considerável aumento de mulheres no parlamento, conforme o texto "As cotas fazem diferença? Ações positivas no parlamento Belga", Diaz[3] (2003), que ressalva a necessidade de, ao aplicar as cotas de gênero, implementar ações estruturais para educar ou mudar as mentalidades. De fato, trata-se de uma segunda etapa de políticas compensatórias como a cota, que paulatinamente deve ser sopesada com outros critérios igualmente competitivos.

Em suma, as cotas raciais para candidaturas à Câmara dos Deputados, de acordo com o ex-deputado federal Luiz Alberto Silva dos Santos, é uma política já adotada em vários países da América Latina e um debate importante a ser enfrentado no Brasil. No próprio texto original do Estatuto da Igualdade Racial havia a previsão de cotas para negros em candidaturas políticas, mas esta previsão foi suprimida do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante as reflexões apresentadas, afirma-se:

- que a sub-representação dos afrodescendentes nos parlamentos brasileiros é fato notório e precisa ser enfrentado e corrigido por meio de instrumentos de incentivo estatais;

- que as cotas raciais para afrodescendentes tem sido aplicadas com êxito para ingresso em universidades e concursos públicos, e representam um dos mecanismos possíveis para alcançar maior inclusão desta parcela da sociedade na Câmara dos Deputados;

- que as cotas raciais para afrodescendentes são, assim como as cotas para ingresso em universidades e concursos públicos e as cotas de gênero para reserva de candidaturas, ferramentas de busca da equidade, basilar para garantia da igualdade jurídica efetiva.

[2] SANTOS, Gislene Aparecida dos; NOGUTI, Helton Hissao; MATOS, Camila T. M. B. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. Disponível em: www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.2/index.php/reed/article/download/35/40. Acesso em: 07.ago.2017.

[3] DIAZ, Mercedez Mateo. As cotas fazem diferença? Ações positivas no parlamento Belga. Opin. Publica (online). 2003, vol. 9, n. 1, pp. 68-97, ISSN 0104-6276. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/50104-6276200300010003. Acesso em: 10.ago.2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de Comunicação, Tribunal Superior Eleitoral. Maioria da população no Brasil, negros são minoria nas Eleições 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/maioria-da-populacao-no-brasil-negros-sao-minoria-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 18.jul.2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2010.

BRASIL, Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais e de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012.

BRASIL, Lei 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e as sociedades de economia mistas controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamento 186 Distrito Federal. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça, Brasília, 13 ago. 2010.

Congresso em Foco, UOL. Bolsonaro propõe cotas para negros no Congresso. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/bolsonaro-propoe-cotas-para-negros-no-congresso/>. Acesso em: 10.ago.2017.

DEMARQUE, Vinicius. Ações afirmativas: Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014 e suas implicações jurídicas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38430/acoes-afirmativas-lei-n-12-990-de-09-de-junho-de-2014-e-suas-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 10.ago.2017.

DIAZ, Mercedez Mateo. As cotas fazem diferença? Ações positivas no parlamento Belga. Opin. publica (online). 2003, vol. 9, n. 1, pp. 68-97, ISSN 0104-6276. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/50104-6276200300010003>. Acesso em: 10.ago.2017.

HARVEY, Isadora Lopes. Plataforma racial? O racismo, a sub-representação e a ausência de questões raciais em campanhas eleitorais. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21478/1/2016_IsadoraLopesHarvey.pdf>. Acesso em: 25.out.2017.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Editora 34, São Paulo, 2003.

IZIDORO, Isabela; VENAGLIA, Guilherme; MOURA, Julia de; FUENTES, Letícia; OLIVEIRA, Mariana; BORDONI, Roberta. Cotas? Melhor tê-las. Revista Veja Digital (online). Edição 2543. Veja Digital: Abril, 2017, 12 ago. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/educacao/cotas-melhor-te-las>. Acesso em: 16. ago.2017.

Jornal da USP, Universidade de São Paulo. Sistema políticos inviabiliza eleição de negros para cargos legislativos. Disponível em: <http://jornal.usp.br/ciencias/ciencias/ciencias-humanas/sistema-politico-inviabiliza-eleicao-de-negros-para-cargos-legislativos>. Acesso em: 25.out.2017.

LOBO, Bárbara Natália Lages. O direito à igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na Educação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; NOGUTI, Helton Hissao; MATOS, Camila T. M. B. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. Disponível em: <http:www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.2/index.php/reed/article/download/35/40>. Acesso em: 07.ago.2017.

Participação política feminina e desequilíbrios na arena eleitoral: responsabilidade civil dos partidos e coligações pelos danos por desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas

VOLGANE CARVALHO

Sobre a autora:

Volgane Oliveira Carvalho.*Analista Judiciário do Tribunal Regional do Maranhão, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor de Direito em Cursos de Graduação e Pós-graduação. Autor de livros na área eleitoral. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP).*

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar as consequências do reconhecimento da responsabilidade civil de partidos políticos e coligações pelo tratamento não isonômico dedicado a candidaturas femininas e o consequente desrespeito ao seu direito de sufrágio passivo. O modelo eleitoral brasileiro foi construído sobre bases patriarcais e patrimonialistas, com a valorização do patrimônio político e econômico dos candidatos. As seguidas investidas contra as candidaturas femininas realizadas por partidos políticos e coligações, criando um ambiente de diferenciação entre candidatos de um mesmo grupo político, configuram clara afronta ao direito de sufrágio passivo das mulheres. O incremento da participação política feminina, notadamente, com o aumento efetivo de mulheres eleitas para cargos públicos ainda desafia a democracia brasileira e o reconhecimento da responsabilidade civil dos partidos por desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas é uma iniciativa que valoriza a participação política feminina.

Palavras-chave: participação política feminina, sufrágio passivo, repersonalização dos candidatos, responsabilidade civil, partidos políticos, danos extrapatrimoniais.

ABSTRACT

The research aims to analyze the consequences of the recognition of civil liability of brazilian political parties for the non-isonomic treatment dedicated to female candidates and the consequent disrespect for their right to vote. The Brazilian electoral model was built on patriarchal and patrimonialist bases, with the valorization of the political and economic patrimony of the candidates. The ensuing attacks against female candidates by political parties and coalitions, creating an environment of differentiation between candidates from the same political group, are a clear affront to women's right to suffrage. The increase in women's political participation, especially with the effective increase of women election, still challenges Brazilian democracy and the recognition of the civil responsibility of the parties for disregarding the candidates' passive suffrage is an initiative that values women's political participation.

Keywords: female political participation, passive suffrage, repersonalization of candidates, civil liability, political parties, off-balance sheet damages.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil de partidos políticos e coligações pelo tratamento não isonômico dedicado a candidaturas femininas, e o consequente desrespeito ao seu direito de sufrágio passivo. Para tanto, proceder-se-á à revisão bibliográfica acerca do tema e serão aplicados os métodos indutivo e hermenêutico-concretizador.

O modelo eleitoral brasileiro foi construído sobre bases patriarcais e patrimonialistas, ou seja, há uma valorização do patrimônio político e econômico dos candidatos, em detrimento de outros valores. A política é comandada por homens que possuem rendas, votos ou, preferencialmente, ambos, não se tratando de uma escolha humanizada. Assim, as candidatas e os candidatos que não possuem patrimônio a apresentar acabam recebendo um tratamento diferente dos demais concorrentes.

Esse cenário, progressiva e lentamente vem se alterando, em razão das mudanças de hábitos e comportamentos típicos da modernidade líquida, notadamente, o aumento da difusão e produção de conhecimento e o incremento da autonomia do indivíduo resultando em um individualismo exacerbado (BAUMAN, 2001).

A nova realidade social exige uma interpretação mais dinâmica dos direitos fundamentais e um acréscimo na sua efetividade. Na seara eleitoral é necessário repensar o papel dos cidadãos no jogo democrático tornando-os protagonistas do processo, e rever o atuação dos candidatos, enxergando-os sob um prisma mais humano. Assim, os direitos políticos devem ser manejados reconhecendo o protagonismo do princípio da dignidade da pessoa humana.

A humanização dos candidatos, concretiza-se com desconsideração da sua aura patrimonial e a repersonalização de sua figura privilegiando a dignidade e individualidade. Isso permitirá o reconhecimento de direitos mais amplos àqueles que se apresentam aos eleitores, mormente os direitos de personalidade.

Nessa nova organização do teatro eleitoral uma personagem merece maior destaque: a candidata. A luta por efetivação da participação política feminina no Brasil não é recente, remontando aos primórdios do século passado com os primeiros movimentos sufragistas e o protagonismo de grandes líderes como Bertha Lutz, Nísia Floresta e Maria Lacerda de Moura (MENEZES, 2017, p. 30), mas ainda não alcançou verdadeiro êxito, visto que a quantidade de mulheres exercendo cargos eletivos ainda é pífia.

As medidas legislativas criadas para estimular o envolvimento político de mulheres, especialmente, a quota de gênero para o registro de candidaturas, têm se mostrado inócuas. Em certos casos acabou atingindo efeito transverso, servindo para legitimar o domínio de candidatos do sexo masculino e reduzir ainda mais a participação da mulher no processo eleitoral.

> Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas "laranjas" por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral. (QUINTELA, DIAS, 2012, p. 197)

Discute-se quais fatores explicam a inanição das candidaturas femininas, e sobejam argumentos que atribuem às próprias mulheres a responsabilidade por este quadro. As ideias de que a mulher estaria impedida de se envolver com a atividade política seja por possuir grandes responsabilidade com o trabalho e a família e não lhe restar tempo (TOSCANO, 1982), seja pelo fato de a política não ser um ambiente adequado por estar contaminado por práticas pouco ortodoxas (MASCHIO, 2015), são preconceituosas e estimulam a manutenção do quadro androcêntrico na política.

Contudo, não se pode absolver completamente as mulheres. Parte da culpa pelo resultado pode ser atribuído a uma parcela de candidatas que, por não compreender a importância da representatividade política feminina, submete-se à aventura de uma candidatura fantasma com o objetivo de amealhar benesses, tais como o afastamento remunerado de cargo público conforme assegura a legislação de regência.

> cientes de seu registro de candidatura. Contudo, em que pese a lei determinar a necessária observância a uma quantidade mínima de mulheres candidatas, caso não cumprido este regramento, nenhuma sanção era imposta ao partido, à coligação ou aos agentes que contribuíram para a conduta fraudulenta ou que dele se beneficiavam. (BUENO; COSTA, p. 86-87)

O desestímulo às candidaturas femininas beira à irracionalidade, pois no regime eleitoral brasileiro, não faz sentido que um partido político utilize as vagas de que dispõe para lançar candidatos que não possuam capilaridade eleitoral. A incapacidade de amealhar votos é nefasta para o sistema proporcional em que as legendas ou coligações necessitam recolher a maior quantidade possível de sufrágios para engordar seu quociente partidário e, consequentemente, eleger mais pessoas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BUENO, Emma Roberta Palu; COSTA, Tailaine Cristina. Meu pé de cota laranja: a Justiça Eleitoral e o seu papel na garantia da efetivação da participação da mulher na política. In: SALGADO, Eneida Desiree; et.al. **Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres**. Porto Alegre: Fi, 2018.

CAPPELARI, Récio. **Os novos danos à pessoa na perspectiva da repersonalização do direito.** Rio de Janeiro: GZ, 2011.

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. **Resenha Eleitoral**. n. 7, jan-jun, 2015. on line.

MENEZES, Lená Medeiros de. Feminismo(s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades. In: MAGALHÃES, Lívia. **Lugar de mulher:** feminismo e política no Brasil. Rio de Janeiro: Oficina, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. p. 233-258.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson. Participação política das mulheres no brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Anais do XXV Encontro Nacional do CONPEDI - Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 191-211.

TOSCANO, Moema. **A mulher na política**. In: TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. Mulher & política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

O descaso do poder público com o preso: a falta de eficácia na manutenção dos direitos do apenado quando enfrenta o sistema prisional brasileiro

TALLES BONIFACIO SANTOS[22]

Sobre o autor:

Talles Bonifácio Santos. *Graduando no 3º período da faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a relação entre as normas legais que asseguram os direitos dos presos e a falta de políticas públicas para esse fim. Com este trabalho, foi possível evidenciar que as políticas públicas prisionais são fundamentais para consolidar a ressocialização dos presos.***Palavras-chave:*** Cláusula de barreira; cláusula de exclusão; cláusula de desempenho.

Palavras-chave: ressocialização, remição de pena, políticas públicas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the link between legal regulations that ensure the inmates' rights and the lack of public policies for this purpose. With this work, it became clear that prison policies are essential to consolidate the resocialization of inmates.

keywords: Resocialization; penalty redemption; prison policies

INTRODUÇÃO

O abuso diário do poder público no Brasil em relação a sua população, de uma maneira geral, evidencia os motivos da atual crise nas instituições de governo no país. Não é um fato raro a mídia nacional reportar os descasos em questões que envolvem as necessidades mais básicas de um povo. Escolas e universidades tendo seus investimentos cessados; hospitais com falta de profissionais e de medicamentos essenciais à saúde; o desemprego que já atinge 13,7 milhões de brasileiros(as), segundo a pesquisa Pnad Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e outros tantos problemas presentes no cotidiano do país.

Se todos esses problemas já tornam a vida de um brasileiro comum muito complicada, quando esse cenário é analisado na perspectiva da população carcerária o quadro fica ainda menos favorável.

A situação dos presidiários no Brasil só faz piorar com o encarceramento em massa presente no país. Condições insalubres de sobrevivência, má administração e falta de apoio da sociedade civil quanto à situação de vida do preso são apenas alguns dos fatores geram cada vez menos possibilidade de restauração social do apenado quando o mesmo tem contato com as cadeias brasileiras. Dessa maneira, o trabalho se propõe a olhar alguns do dispositivos legais de proteção à condição humana do preso e, ao mesmo tempo, a sua falta de eficácia no Brasil.

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As penas privativas de liberdade devem, como bem se pretendem, servir como forma de penalizar o indivíduo que, pelos mais variados motivos, praticou alguma conduta tipificada como crime. A função retributiva da pena aplicada pelo Estado - ainda mais quando trata-se de crimes que violam os bens jurídicos mais caros à condição humana - precisa ser respeitada, a fim de restabelecer a ordem violada pelo cometimento do delito.

Em que pese o fato dos acusados serem devidamente julgados e posteriormente iniciarem o cumprimento da pena privativa de liberdade, em algum momento (mais cedo ou mais tarde) esse preso será reintegrado ao convívio social (como bem prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988, o Brasil não permite penas de caráter perpétuo). Porém, devido a atual situação do sistema carcerário brasileiro não possibilitar assistência necessária para garantir a dignidade desse apenado, o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno social (conforme o artigo 10 da LEP) não gera o impacto esperado e, ao contrário, ajuda a criar mais dificuldades ao recém liberto da prisão e corrobora com uma futura reincidência.

Como a população carcerária cresce a cada dia no Brasil e há uma superlotação pela falta de celas a abrigar todos os presos De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2017, o encarceramento no Brasil atingiu 726.712 indivíduos, na metade de 2016 (sendo por volta de 40% de presos provisórios, ou seja, uma boa parte dos presos poderia ser potencialmente inocentada em julgamentos futuros). Um crescimento de aproximadamente 17% se comparado aos números do final de 2014.

A omissão da administração pública no que tange a efetivação de políticas que visam diminuir o número de presos (em especial aqueles de menor potencial ofensivo e os presos provisórios), além do fortalecimento das organizações criminosas dentro das penitenciárias, dificultam o processo de ressocialização do preso, que acaba se aliando à essas forças paralelas em troca de proteção nos presídios. É o que diz Cezar Bittencourt (2011, p.186):

> *"A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades."*

Sob essa ótica de superlotação carcerária, tendo como base a prisão privativa de liberdade, percebe-se que a problemática da ressocialização gira em torno da ideia de dignidade da pessoa humana, princípio base da Constituição de 1988. Nesse viés, ainda é obscuro, tanto pela população como pelos governantes, o entendimento de que o preso não pode ser visualizado apenas como um sujeito de deveres, mas também como sujeito de direitos - higiene básica, alimentação saudável e suficiente, condições mínimas de qualidade nas celas e tantas outros direitos - que, inclusive, são assegurados pela Carta Maior e também por tratados internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

REMIÇÃO DA PENA

Dentre os diversos dispositivos da LEP que versam sobre questões sobre a dignidade da pessoa humana, a possibilidade de remição da pena, indubitavelmente, desempenha fundamental papel na busca por um crescimento pessoal e profissional do detento.

De uma maneira geral a remição pode ser entendida como o direito do condenado de abreviar o tempo previsto em sua sentença penal. Essa abreviação no tempo de privação de liberdade do executado pode ocorrer de três formas: mediante estudo, trabalho e, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também pela leitura. Em concordância ao disposto na Constituição de 88 sobre o princípio da individualização da pena, a LEP, por meio da remição da pena, viabiliza o direcionamento de uma sentença justa e proporcional ao preso, em relação ao seu esforço no cumprimento da pena.

Remição por trabalho – De acordo com o artigo 126, §1º, II, LEP, o preso remirá um dia de sua pena a cada três dias trabalhados, sendo este um direito a quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, em maio de 2015, o entendimento de que o trabalho extramuros - fora das penitenciárias - pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.

Remição por estudo – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 dias (126, §1º, I, LEP). De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

Remição por leitura – A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A omissão do poder público em cumprir tais medidas ressocializadoras nos presídios do Brasil gera impactos maléficos ao ex-recluso quando precisa voltar ao convívio social. Tal descaso contribui para as futuras dificuldades enfrentadas pelo egresso, conforme destaca Zacarias (2006, p. 35):

> *"Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal*
>
> *ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais."*

ENCARCERAMENTO X RESSOCIALIZAÇÃO

Os números apontam que medidas de restrições de liberdades, diferentemente do seu intuito, não surtem o esperado efeito em relação à diminuição das práticas delituosas. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou o seu recorde no número de homicídios no ano de 2016 (foram mais de 61,5 mil assassinatos no país).

Além da falta de contenção dos órgãos públicos quanto o aumento de crimes, os empecilhos da sociedade civil no reingresso do preso também dificultam o possibilidade de inclusão social do preso - a fim de evitar maiores níveis carcerários -. É o que defende Rogério Greco (2011, p. 443):

"Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se neste breve artigo que há inúmeros instrumentos normativos que asseguram a melhor condição do preso no anseio por uma saída eficaz e definitiva do sistema carcerário. No entanto, deve-se convir que a efetivação dessas normas jurídicas por meio de políticas públicas prisionais para a reinserção do preso em sociedade ainda mostram-se deficitárias.

Dessa maneira, urge a necessidade de maior atuação das entidades da sociedade civil organizada, em conjunto com uma mudança no pensamento encarcerador da população como um todo, para que o poder público se movimente a fim de diminuir radicalmente o contingente de pessoas dentro do sistema prisional brasileiro e que haja condições humanas básicas no tratamento do apenado.